

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1503 de 12/04/99
Autuado com 05 folhas
Ass. _____

Publique-se - Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
09, abril, 99
Vanderlei Madris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 179 DE 1999

FLS. N.º 01
RGL. 1503
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

“Disciplina a comercialização, reprodução e condições de criação de cães potencialmente perigosos que especifica no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - São considerados potencialmente perigosos os cães das raças Rottweiler, Fila Brasileiro, Mastim Napolitano, Dobermann, Pit bull, Pastor Alemão, Mastiff, Akita e American Staffordshire Terrier e Bull Terrier, puro ou mestiços, bem como os cães resultantes do cruzamento destas raças.

Parágrafo único - Os animais acima referidos deverão ser cadastrados junto à Secretaria Estadual de Saúde, que estabelecerá as condições do cadastramento.

Artigo 2º - O proprietário, possuidor, criador ou quem detém a guarda de cão potencialmente perigoso responde civil e criminalmente, pelos danos de qualquer natureza que o animal causa a outrem.

Parágrafo único - Fica vedada ao menor de 18 (dezoito) anos ser proprietário, possuidor, criador ou deter guarda de cão potencialmente perigoso.

Artigo 3º - A responsabilidade civil pelo dano, comprovada em juízo, implicará em indenização, estipulada pelo Poder Judiciário, em valor correspondente ao dano.

Artigo 4º - É vedada a condução de cães potencialmente perigosos em logradouros públicos do Estado de São Paulo, sem o uso de enforcador, guia e identificação do animal.

Parágrafo 1º - Os proprietários, adestradores e criadores ao transitarem em logradouros públicos com cães potencialmente perigosos deverão se responsabilizar pelo uso de focinheiras dos mesmos a partir de 12 (doze) meses de vida do referido animal.

ENTREGUE A MESA EM
7 ABR 17 51 00 029161

gomes

FLS. N.º 02
RGL. 1503
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo 2º - Ao transitar com animais em veículos ou utilitários, estes deverão obrigatoriamente usar enforcador, guia e equipamentos apropriados ao transporte dos mesmos.

Parágrafo 3º - A identificação mencionada no **caput** será feita através de tatuagem na orelha do animal, obrigatoriamente, a partir de 6 (seis) meses de vida.

Artigo 5º - Os animais perigosos de que trata a presente lei deverão ser registrados em livro específico, protocolado na Secretaria de Estado da Saúde, mantidos em canil ou em alojamento assemelhado que preserve a segurança dos pedestres.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Saúde, estabelecerá as condições mínimas para o protocolo do registro referido no caput deste artigo.

Artigo 6º - O descumprimento dos artigos anteriores acarretará na apreensão do cão, que somente será liberado após o pagamento da multa estabelecida pela autoridade competente.

Artigo 7º - No caso de cão que comprovadamente houver atacado pessoas, independentemente, das sanções civis e penais, após a apreensão, será decidido mediante avaliação de corpo técnico veterinário, o destino do animal.

Parágrafo único - As medidas a que se refere o caput deste artigo serão tomadas sempre em benefício da comunidade, preservando-se a integridade das pessoas.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

gondri

J U S T I F I C A T I V A

O cão, como qualquer outro animal, não é capaz de raciocinar ou prever resultados de suas ações (capacidade esta inerente do ser humano). O comportamento agressivo de um cão é estimulado exclusivamente pelos seguintes fatores: instinto da caça; instinto de defesa, perpetuação da espécie e hierarquia da matilha. Quaisquer outros motivos de ataque são decorrentes de razões humanas (educação, adestramento, manipulação inadequada).

Considerado o melhor amigo do homem, este animal doméstico tem esta reputação por relevantes serviços prestados à humanidade desde primórdios tempos, tais como: guia de cegos em todo o mundo e no Brasil também; proteção de rebanhos contra predadores e pastoreio; combate à criminalidade como Cão Policial; resgate de vítimas em escombros, avalanches, soterramentos; farejadores de entorpecentes; terapia de recuperação de crianças excepcionais, idosos e doentes em hospitais, guia de tetraplégicos e surdos, terapia de recuperação a detentos em presídios, detectores, através do faro, de células cancerígenas no combate ao câncer (os EUA contam com alguns cães treinados em hospitais que detectam as células cancerígenas antes dos exames médicos com emprego de máquinas computadorizadas).

Infelizmente em mãos inadequadas este animal pode ser utilizado como OFENDÍCULA, provocando resultados como lesões corporais e morte das vítimas.

É fato que em nosso país o maior responsável por lesões corporais e óbitos é o trânsito, no entanto, ninguém cogitou em abolir toda a frota de veículos de todo o território nacional como solução do problema, como resposta de bom senso, hoje em dia os maus condutores são punidos severamente, também é fato que o número de acidentes diminuiu.

Os casos de agressões por parte de cães poderiam ter sido evitados se proprietários, criadores e vítimas tivessem mais informações sobre a legislação vigente, a raça que criam e os mecanismos de defesa na psicodinâmica canina.

Se regras básicas como idade mínima, exames psicotécnicos e curso de criação e manejo, fossem exigidos para se ter determinados cães, a segurança pública seria preservada, e os verdadeiros responsáveis arcariam com as consequências de seus atos. Medidas de extermínio de raças só auxiliarão os inescrupulosos que sairão ilesos, gerando o mercado clandestino e o emprego de outras raças para fins hediondos, deixando nossa sociedade à mercê desses indivíduos.

Nossa legislação é clara quando estabelece em seus códigos, Civil e Criminal.

Art. 159 do Código Civil Brasileiro: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar o direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Art. 1527 do Código Civil Brasileiro: “o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

- I. Que o guardava ou vigiava com cuidado preciso.
- II. Que o animal foi provocado por outro.

gandini

III. Que houve imprudência do ofendido.

IV. Que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

Art. 121 parágrafo 3º: “Se o homicídio é culposo: Pena - Detenção, de um a três anos.

Art. 121 caput. “Matar alguém” Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Art. 129 caput. “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - Detenção, de três meses a um ano. Lesão Corporal de Natureza Grave - Pena - Reclusão de dois a oito anos.

Lesão Corporal Culposa Art. 129 parágrafo 6º Pena - Detenção de dois meses a um ano.

Não devemos esquecer que em nossa história o cão foi o primeiro animal a ser domesticado e nos acompanha passo a passo através dos séculos. Como humanos,

não podemos esquecer que os animais possuem direitos, conforme estabelece a Constituição Federal no seu art. 225, parágrafo 1º, inciso VII:

- “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O Decreto nº 24645 de 10 de julho de 1934, in verbis:

“Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º - parágrafo 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da sociedade protetora dos animais.”

Também não podemos esquecer da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e Declaração dos Amigos dos Animais (UNESCO, Assembléia Geral em outubro de 1978, em Paris).

Diante do exposto, rogo aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, com fulcro no art. 12, inciso I da Declaração Universal dos Direitos dos Animais” todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime à vida” e fulcro Art. 32 da Lei 6.605 de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe que é crime de crueldade contra os animais “matar ou mutilar animais domésticos, domesticados, silvestres ou selvagens”.

gondim

FLS. N° 05
RGL. 1503
PROTOCOLO LEGISLATIVO

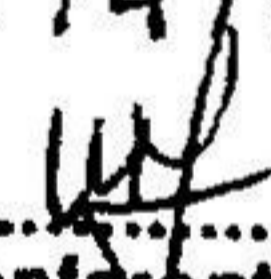
Por último, gostaria de agradecer na pessoa da Dra. Mônica Grimaldi, os ambientalistas, as Associações Protetoras dos Animais, criadores, proprietários de cães conscientes, e em particular, a Associação Cão Guia de Cegos que muito nos auxiliaram na formatação deste projeto, sem deixar de registrar a contribuição do Deputado Estadual Marcio Araújo, que apresentou propositura sobre o mesmo tema.

Sala das Sessões, em


LUIS CARLOS GONDIM

PV

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10/04/99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG.9/4/1999

Conferente

Folha 6
Proc. 503
P

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 19ª a 23ª Sessões Ordinárias (de 13 a 19/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/04/99.

P